



Salvador/Ba, 09 de setembro de 2026.

À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026 - SEGTRANS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139.586/2026

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO PARA RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO
DO EDITAL**

SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.534.698/0001-77, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 4.362, Pituba, Salvador/BA, por seu representante legal, vem, com fundamento no item 4 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

O item 4.1 permite que qualquer interessada impugne o instrumento convocatório até três dias úteis antes da data final de apresentação dos documentos. Considerando a data-limite informada no cronograma, a presente impugnação é tempestiva.

A SINART atua profissionalmente na administração e operação de Terminais Rodoviários. Possui, portanto, interesse concreto no objeto, mas está impedida de participar exclusivamente porque o item 5.1 restringiu o procedimento a associações civis sem fins lucrativos. A própria cláusula contestada não pode ser utilizada para afastar a legitimidade de quem demonstra aptidão material para executar o objeto e questiona a legalidade da restrição.



2. SÍNTESE OBJETIVA DAS IRREGULARIDADES

O edital deve ser suspenso e reformulado por quatro razões centrais:

1. O objeto possui estrutura material de delegação da exploração de infraestrutura e serviço público, remunerada diretamente por taxas, tarifas, preços e receitas acessórias, por conta e risco da gestora e durante dez anos; por isso, a escolha do contrato de gestão exige motivação técnica e jurídica específica, inexistente nas peças divulgadas;
2. A limitação a associações civis sem fins lucrativos exclui empresas especializadas, como a SINART, e é mais estreita até mesmo que a Lei Municipal nº 6.246/2008, que não restringe a qualificação como organização social exclusivamente à forma associativa;
3. Os requisitos de capacidade técnica admitem experiências que não comprovam aptidão efetiva para gerir um terminal e, simultaneamente, deixam de identificar as parcelas de maior relevância técnica do objeto;
4. O plano de investimentos, a matriz definitiva de obrigações e o próprio contrato serão definidos somente depois da seleção, enquanto a pontuação utiliza conceitos abertos, sem parâmetros verificáveis para distinguir atendimento parcial, satisfatório ou pleno.

3. DA INADEQUAÇÃO DO MODELO JURÍDICO SEM PRÉVIA JUSTIFICAÇÃO

A natureza jurídica de uma contratação decorre do conjunto de direitos e deveres instituído pelas peças do procedimento, e não do nome atribuído ao instrumento. No caso, o edital transfere à futura gestora, durante 120 meses, a administração, a operação, a manutenção e a fiscalização integral do Terminal Rodoviário Intermunicipal de Piracicaba.



A entidade será remunerada pela arrecadação direta das taxas de embarque e de utilização de plataformas, aluguéis de lojas, guichês, estacionamento e espaços publicitários. Executará os serviços por sua conta e risco, contratará todo o pessoal, realizará investimentos, reverterá bens ao Município e transferirá 3% da arrecadação mensal ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo. O relatório anexo registra receita de R\$ 2.117.923,90 apenas no exercício de 2025.

Esses elementos são materialmente compatíveis com a delegação, por prazo determinado, da exploração e gestão de infraestrutura pública, com remuneração proveniente dos usuários e das receitas acessórias do empreendimento. A Constituição Federal, em seu art. 175, exige licitação para a prestação indireta de serviço público. A Lei nº 8.987/1995, especialmente em seus arts. 2º, incisos II e III, e 14, submete a concessão à licitação e aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

A comparação não é abstrata. Em objeto substancialmente semelhante - exploração, administração, manutenção, limpeza, conservação e vigilância de terminais rodoviários -, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo examinou o ajuste como concessão onerosa. No TC-018019.989.24-3, o Plenário determinou a retificação do edital e destacou que o estudo técnico preliminar deve demonstrar as alternativas disponíveis e justificar a solução escolhida.

O Termo de Referência do presente procedimento, aliás, denomina o objeto como “contratação de empresa especializada”, embora o edital exclua todas as sociedades empresárias. A contradição evidencia que não houve delimitação segura entre contratação empresarial, concessão e parceria de fomento com organização social.

A Lei Federal nº 9.637/1998 e o julgamento da ADI nº 1.923/DF pelo Supremo Tribunal Federal legitimam contratos de gestão no domínio dos serviços sociais não exclusivos, sob procedimento público, objetivo e impessoal. Não autorizam, por simples mudança de nomenclatura, que uma delegação de exploração econômica submetida ao art. 175 da Constituição seja retirada do regime licitatório próprio.



É verdade que o art. 222 da Lei Municipal nº 6.246/2008 inclui o transporte de passageiros entre as áreas passíveis de atuação de organizações sociais. Essa previsão local, contudo, não dispensa a Administração de demonstrar que o objeto concreto possui natureza de parceria e fomento, nem afasta a incidência das normas constitucionais e gerais aplicáveis quando a estrutura material escolhida for de concessão ou exploração econômica de infraestrutura pública.

Além disso, o art. 233 da própria Lei Municipal nº 6.246/2008 dispõe que, existindo mais de uma organização social com o mesmo objetivo pretendido pela Administração, será obrigatória a instauração de processo licitatório. O edital não esclarece de que modo um chamamento baseado apenas em pontuação técnica atenderia a essa determinação expressa, tampouco demonstra a inexistência de pluralidade de potenciais executores.

Por essas razões, deve ser suspenso o procedimento para que o Município elabore estudo técnico e jurídico que confronte, ao menos, a execução direta, a contratação de serviços, a concessão e o contrato de gestão, com justificativa da solução mais adequada e vantajosa. Essa providência observa o art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 - expressamente adotada de forma subsidiária pelo edital - e coincide com a orientação do TCESP no precedente acima referido.

4. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DO UNIVERSO COMPETITIVO

O item 5.1 admite somente “entidades representativas do setor de transporte, conformadas juridicamente como associação civil sem fins lucrativos”. A restrição elimina empresas que reúnem experiência operacional específica, estrutura, pessoal e capacidade econômico-financeira para assumir a gestão do terminal, sem que o processo divulgado apresente motivação comparativa para essa exclusão.

A cláusula também excede a própria legislação invocada. O art. 222 da Lei Municipal nº 6.246/2008 refere-se, de modo amplo, a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. O art. 223, inciso I, “d”, ao dispor “no caso de associação civil”, confirma que a associação não é a única forma jurídica admitida. O edital não pode reduzir, sem fundamento técnico, o universo definido pela lei.



Também há inconsistência interna. O preâmbulo e o item 1 exigem que a entidade possua, entre suas finalidades estatutárias, a gestão de terminais de passageiros. Já o item 5.1, I, admite alternativamente a mera finalidade de representar o setor de transporte. A primeira redação restringe; a segunda amplia; nenhuma delas oferece regra inequívoca para a habilitação.

Caso o Município, após o estudo exigido, conclua pela manutenção do modelo de concessão ou contratação competitiva, o edital deverá admitir pessoas jurídicas e consórcios que demonstrem capacidade para o desempenho do objeto, sem distinção baseada na finalidade lucrativa. Caso mantenha justificadamente o contrato de gestão, deverá adequar o universo de participantes aos arts. 222 e 223 da lei municipal, exigir a regular qualificação como organização social e comprovar a declaração por decreto, na forma do art. 231.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE E DO RISCO OPERACIONAL

O item 5.1, II, considera suficiente a experiência em gestão de terminais de passageiros ou em representação e gestão operacional de transporte intermunicipal por 60 meses. O item 6.5, inciso III, amplia novamente a regra ao aceitar atividades “relacionadas” ou de “natureza semelhante”. Por fim, o item 8 atribui até três pontos ao portfólio de atividades, projetos relacionados ou de formulação ainda mais aberta.

O problema não se resolve exigindo experiência anterior exclusivamente na gestão integral de um terminal específico, o que poderia criar reserva de mercado e colidir com a Súmula nº 30 do TCESP. A solução juridicamente adequada é identificar as parcelas de maior relevância técnica e permitir sua comprovação por atestados de serviços similares, em nível proporcional ao porte e à complexidade da operação.

No TC-018019.989.24-3, referente justamente à exploração de terminais rodoviários, o TCESP determinou que a qualificação técnica indicasse as parcelas de maior relevância do objeto, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O Tribunal advertiu que expressões genéricas como “serviços compatíveis” deixam margem excessiva de discricionariedade à comissão e comprometem o julgamento objetivo e a transparência.



O edital impugnado deve, portanto, definir objetivamente as experiências relevantes, tais como gestão operacional de infraestrutura de circulação de passageiros; administração de receitas tarifárias e comerciais; manutenção predial e de equipamentos; gestão de equipes e contratos; atendimento ao usuário; segurança operacional; prestação de contas e execução de investimentos. Os documentos comprobatórios, quantitativos mínimos e critérios de equivalência devem ser previamente estabelecidos e tecnicamente justificados.

A cautela é indispensável porque a futura gestora operará sem repasse municipal para custeio, suportará os riscos da atividade e administrará receitas superiores a dois milhões de reais anuais. Apesar disso, o edital não exige balanços, índices contábeis, capital, patrimônio líquido, garantia ou qualquer elemento de qualificação econômico-financeira capaz de demonstrar sustentabilidade durante dez anos.

6. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS E DO JULGAMENTO SUBJETIVO

O item 2.3 estabelece que o contrato de gestão será elaborado em comum acordo após a seleção. O item 2.4 transfere para até 60 dias depois da assinatura a elaboração do Plano de Investimentos. Assim, as candidatas formulam propostas sem conhecer previamente a disciplina integral do vínculo, os investimentos mínimos, os marcos de execução, a alocação de riscos, as garantias, as hipóteses de recomposição e os efeitos econômicos da extinção antecipada.

Embora o art. 225 da Lei Municipal nº 6.246/2008 preveja elaboração consensual do contrato, essa faculdade não permite que elementos essenciais sejam negociados apenas com a vencedora. A Administração deve divulgar previamente uma minuta com as cláusulas estruturantes, de forma que todas as candidatas concorram sob a mesma base e que o conteúdo final permaneça vinculado ao procedimento.

A postergação do Plano de Investimentos é especialmente grave. O investimento representa destinação obrigatória do eventual superávit e obrigação central de um vínculo decenal. Sem valor, cronograma ou especificações mínimas, não há como aferir viabilidade econômica, dimensionar custos, comparar propostas ou controlar o cumprimento futuro.



Os critérios de pontuação também carecem de densidade objetiva. Para cada quesito, a comissão poderá atribuir de zero a três pontos conforme entenda que a proposta “não atende”, “atende parcialmente”, “atende satisfatoriamente” ou “atende plenamente”. O edital não define características, indicadores ou faixas correspondentes a cada nota. A fórmula apenas substitui uma avaliação motivada por rótulos abertos, permitindo resultados distintos para propostas equivalentes.

A falha contraria os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, o art. 7º da Lei nº 9.637/1998 e o art. 226, inciso I, da Lei Municipal nº 6.246/2008, que exigem critérios objetivos de avaliação, indicadores de qualidade e produtividade, metas e prazos. Também inviabiliza a posterior fiscalização do julgamento pelos interessados e pelos órgãos de controle.

Por fim, o Anexo A IV reproduz regime sancionatório incompatível com a Lei nº 14.133/2021 que ele próprio invoca: prevê suspensão temporária e prazos de defesa de cinco ou dez dias úteis, enquanto os arts. 156 a 158 da lei atual disciplinam impedimento de licitar e contratar, declaração de inidoneidade e processo de responsabilização com prazo de defesa de quinze dias úteis. O anexo deve ser integralmente revisto.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a SINART requer:

1. O conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e formulada por empresa com interesse concreto no objeto;
2. A suspensão imediata do Chamamento Público nº 01/2026 - SEGTRANS, com adiamento da data de apresentação das propostas, até a decisão motivada e a correção das peças convocatórias;
3. O acolhimento da impugnação para anular ou revogar o edital e promover estudo técnico e jurídico que demonstre a natureza do objeto, examine as alternativas disponíveis e justifique a adoção de concessão, contratação de serviços ou contrato de gestão;



4. Reconhecida a natureza de delegação ou exploração de serviço e infraestrutura pública, a realização de licitação sob o regime jurídico pertinente, com participação de sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas capazes, inclusive a SINART;
5. Subsidiariamente, caso seja mantido o modelo de organização social, a retificação do edital para: (a) adequar os participantes aos arts. 222, 223 e 231 da Lei Municipal nº 6.246/2008; (b) eliminar as contradições entre objeto, termo de referência e condições de participação; (c) definir as parcelas de maior relevância técnica e os meios objetivos de sua comprovação; (d) instituir qualificação econômico-financeira proporcional ao risco; (e) divulgar a minuta do contrato, o plano mínimo de investimentos e a matriz de riscos; (f) estabelecer critérios mensuráveis de pontuação; e (g) adequar o regime sancionatório à Lei nº 14.133/2021;
6. A republicação integral do edital retificado, com reabertura do prazo para apresentação das propostas; e
7. A divulgação de decisão expressa, individualizada e motivada sobre cada fundamento desta impugnação no portal oficial, nos termos do item 4.4 do edital.

Termos em que, pede deferimento.

SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA.

Henrique Portugal Pedreira - Presidente